



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 26 de abril 94
de 19

ACORDÃO Nº 103-14.818

Recurso nº: 63.437-PIS/DEDUÇÃO-EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Sônia Nacinovic.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768.036005/87-69****RECURSO Nº: 63.437****ACORDÃO Nº: 103-14.818****RECORRENTE: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO****R E L A T Ó R I O E V O T O****Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 33.337.122/001-27, com domicílio tributário no Rio de Janeiro, em 19/12/90, com o fito de obter a reforma de decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/11/90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$24.305.596,44, em 22/10/87, correspondente ao PIS/Dedução devido nos exercícios de 1985 e 1986., nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768.026394/87-04.

Assinatura manuscrita do relator, Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Assinatura manuscrita, possivelmente de outro membro do colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

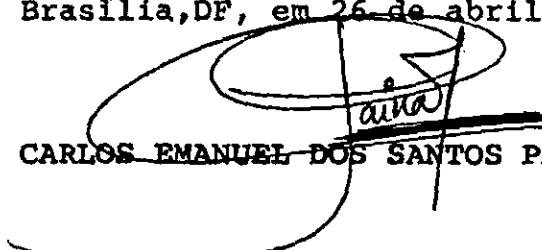
ACÓRDÃO 103-14.818

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/01/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.499.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 26 de abril de 1994.



~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - Relator

